DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7526/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/16530/2014
PROTOCOLO	:	1549173
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 146/2014**
CONTRATADO	:	ROBERTO CARLOS TERENCIANI
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL N° 21/2014**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM ATENDIMENTO ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 34.372,38**
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM ATENDIMENTO ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Trata-se da análise da execução financeira do Contrato Administrativo nº. 146/2014 firmado entre o Município de Angélica e a empresa Roberto Carlos Terenciani, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de gêneros alimentícios em atendimento às Secretarias Municipais, com o valor de R$ 34.372,38 (trinta e quatro mil trezentos e setenta e dois reais e trinta e oito centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº.21/2014 e a formalização do Contrato Administrativo nº. 146/2014 foram apreciados pelo Tribunal e obtiveram decisões favoráveis, conforme DSG-G.ICN-4449/2015, proferida nos autos do Processo TC16517/2014 e Decisão Singular nº DSG-G.ICN-6489/2016 (fl.290), respectivamente.

Passada a análise da execução financeira, a Equipe Técnica concluiu pela legalidade e regularidade, consoante análise de fls. 295/299.

O Parecer Ministerial, às fls. 300, opinou pela regularidade da execução, mas com a imposição de multa, pela remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas, tendo em vista que a liquidação ocorrera da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual inicial e final	**R$ 34.372,38**
Notas de Empenho	R$ 34.372,38
Anulações de Notas de Empenho	R$ 7.308,29
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 27.064,09**
Ordens de Pagamento	**R$ 27.064,09**
Notas Fiscais	**R$ 27.064,09**

Na mesma vertente, o douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, mas com a imposição de multa ao ordenador pela remessa intempestiva de documentos, in verbis:

"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade da execução do contrato em apreço, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento."

Comungo com o entendimento aduzido pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular execução financeira do Substituto Contratual em apreço, razão pela qual considero o instrumento apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

No tocante à imposição de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, acolho em parte o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 146/2014 celebrado entre o Município de Angélica (CNPJ Nº

03.747.649/0001-69) e a empresa Roberto Carlos Terenciani (CNPJ Nº 37.148.340/0001-17), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

2 – pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3- pela quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Luiz Antônio Milhorança, CPF nº 280.216.731-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - É a decisão.

6 – pela publicação e intimação aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.